



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

---

**PROCESSO Nº** : 20212700100128 (E-PAT Nº 4.293)  
**RECURSOS DE OFÍCIO** : 061/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : REAL BRASIL METAIS LTDA  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
  
**RELATÓRIO** : 036/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Manifestações.

A matéria ingressou nessa instância, para análise, em consequência de recurso de ofício interposto pelo julgador monocrático, por sua decisão ter sido contrária, em parte, às pretensões da Fazenda Pública estadual.

Em tal decisão, a douta autoridade julgadora de 1ª Instância inferiu, em especial, que não é razoável manter a cobrança do ICMS como se a operação fosse tributada, porque ao final confirmou-se como indevido, pelo fato de as mercadorias terem sido efetivamente exportadas; que o que se pode ajustar é a aplicação da penalidade por ter sido descumprida obrigação tributária acessória, ou seja, pela não apresentação do regime especial para a exportação exigido pela legislação tributária rondoniense.

Sob a luz desse entendimento, a aludida autoridade excluiu o imposto lançado na peça básica e recapitulou a penalidade de art. 77, VII, “e”, 4, da Lei nº 688/96 para a alínea “k” do mesmo inciso:

*“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96*

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*(...)*

*e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

*(...)*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

(...)

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada (AC pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)” (grifei)

Concordando com a decisão prolatada em instância singular, a representação fiscal deste Tribunal, por meio de manifestação do Dr. Roberto Luís Costa Coelho, recomendou que o recurso de ofício tivesse seu provimento negado.

A autoridade atuante, senhor Antônio Carlos Tavares, por sua vez, considerando o relatório de diligência 1\_36\_2022 (que confirma a averbação junto ao PUCOMEX da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, das NF-e de exportação), optou por não apresentar manifestação em relação ao julgamento singular, denotando, com isso, aquiescência tácita ao que foi decidido.

Já a colenda PGE, por meio do Procurador do Estado Dr. Willame Soares Lima, em face de o contribuinte não ter cumprido a contento a obrigação acessória referente ao ICMS, asseverou que é legítima a exação do tributo e a imposição de penalidade tributária, manifestando-se, em consequência, pela revisão da decisão de primeira instância, para julgar totalmente procedente a ação fiscal.

## 2.2. Análise.

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 87/96 reiterou a não incidência de ICMS sobre operações de exportação e a estendeu às remessas de mercadorias destinadas a outros estabelecimentos com esse fim específico (de exportação), sem, contudo, estabelecer qualquer condição para a fruição dessa desoneração:

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*X - não incidirá:*

*a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;*

*(...)*

*XII - cabe à lei complementar:*

*e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"”*

*“LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996*

*Art. 3º O imposto não incide sobre:*

*(...)*

*II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviço*

*(...)*

*Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:*

*I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;*

*II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.”*

Por óbvio, se a não incidência mencionada alcança operações com mercadorias destinadas a outras empresas para posterior exportação, deduz-se que, em não havendo a aludida exportação, resta desconstituída a hipótese que possibilitava a desoneração de ICMS prevista.

Nesse sentido, firmou a lei estadual:

*LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96*

*Art. 3º O imposto não incide sobre:*

*(...)*

*II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;*

*II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 2º. Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, atualizado monetariamente, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários ou semielaborados, exceto quanto aos produtos elencados em decreto do Poder Executivo, em que o prazo será o previsto na alínea “b” deste inciso; ou

b) de 180 (cento e oitenta) dias, em relação a outras mercadorias;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa que implique sua perda; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. O recolhimento do imposto a que se refere o § 2º não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º. Os prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo poderão ser prorrogados, nos termos e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15) (grifei)

Conclui-se, pois, diante do que estabelecem as leis citadas, explícita ou implicitamente, que a não incidência do ICMS em operações com fim específico de exportação está condicionada, apenas e tão somente, à implementação da referida finalidade (exportação).

O Regulamento do ICMS de Rondônia, de fato, em leitura perfunctória, poderia dar a impressão de que a falta do regime especial de exportação (e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação), ao arrepio do que estabeleceram a Lei Complementar nº 87/96 e a Lei nº 688/96, poderia, mesmo quando ocorre a exportação da mercadoria, excluir a hipótese de não incidência de ICMS nas operações com esse fim:

“Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18)

ANEXO X

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.” (grifei)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

---

Porém, como se vê ao final do citado artigo, o que determina a não incidência de ICMS nas operações com o fim citado, impondo o seu reconhecimento, é a efetivação da exportação.

Logo, como a mercadoria remetida pelo sujeito passivo a outro estabelecimento, para exportação, foi, de fato, encaminhada para o exterior (conforme Relatório de Diligências nº 36/2022), há de se concluir que suas operações, ainda que inexistam regime especial de exportação, se amoldam ao disposto no art. 3º, II e § único, da Lei Complementar nº 87/96 e ao artigo 3º, II e § 1º, da Lei nº 688/96; ou seja, não se sujeitam à incidência do imposto estadual.

Deste modo, reputo, pedindo vênias a quem tenha entendimento diverso, que a exclusão do imposto do lançamento de ofício, efetuada pelo douto julgador singular, se mostra adequada.

Acrescento, ainda, que, com efeito, as isenções e não incidências previstas no ordenamento jurídico não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias, todavia não é admissível que uma possível falta de ordem formal, em qualquer hipótese, seja suficiente para excluir determinada desoneração tributária. Isso ocorre, realmente, quando, além de ser uma obrigação acessória, a ação exigida constitua também condição para a fruição dessas formas de desoneração.

Não sendo a obrigação acessória (não observada) uma condição para a fruição da desoneração, deve-se manter a hipótese de exclusão do imposto (não incidência ou isenção), bem como a pena pertinente à infração formal verificada, como fez a autoridade julgadora de 1ª Instância.

Considerando o relatório de diligência nº 36/2022, a manifestação da Representação Fiscal deste Tribunal, a ausência de contestação da autoridade autuante em relação ao julgamento de 1ª Instância, bem como a análise efetuada neste voto, deve a decisão singular, pela sua higidez, ser mantida.

## 2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração e reduziu o valor do crédito tributário lançado de R\$ 6.952.126,90 para R\$ 185.080,00.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 10/07/2024.

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
**AFTE Cad. 300024006 – JULGADOR**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20212700100128 - E-PAT 004.293  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N° 061/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : REAL BRASIL METAIS LTDA  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**REP. FISCAL** : ROBERTO LUIS COSTA COELHO  
**PGE** : WILLAME SOARES LIMACRUZ

**RELATÓRIO** : N° 036/2024/1.<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 0125/2024/1<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS E MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES DE SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, SEM POSSUIR REGIME ESPECIAL – EXCLUSÃO DO IMPOSTO E RECAPITULAÇÃO DA MULTA – OCORRÊNCIA PARCIAL. O sujeito passivo, no ano de 2019, emitiu NF-es de operação de saída com fim específico de exportação, sem possuir o regime especial necessário, todavia, como restou provado nos autos, a mercadoria correspondente foi efetivamente exportada, tornando, em razão disso, indevida a exigência do imposto (art. 3º, II e § único, da Lei Complementar nº 87/96 e ao artigo 3º, II e § 1º, da Lei nº 688/96). Adequação da penalidade para a infração efetivamente verificada (ausência de regime especial de exportação). Infração ilidida em parte. Recurso Ofício desprovido. Manutenção da decisão *a quo* que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou

**PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 30/04/2021: R\$ 6.952.126,90

\*R\$ 185.080,00

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2024.

**Nascimento Silva**

**Anderson Aparecido Arnaut**

**Reinaldo do**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE.**

Data: **10/12/2024**, às **11:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 430/2024 , relativa a sessão realizada no dia 09/12/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 09/12/2024 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal,**

Data: **10/12/2024**, às **11:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.